



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 05/2025

Acórdão: n.º 68/2025

Data do Acórdão: 28/04/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: homicídio agravado; inexistência de provas diretas; contradição da factualidade, fundamentação e decisão; testemunho de ouvir dizer; excessividade de pena

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, o arguido **A**, melhor identificado no processo, entre outros arguidos, foi condenado pela prática de um crime de homicídio, na forma agravada, p. e p. pelos art.ºs 25.º, 122.º, 123.º, al. a), e 124.º, al. a), todos do Código Penal (CP), na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão e a pagar a quantia de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) de indemnização a favor dos filhos da vítima. Outrossim, foi condenado a pagar as custas do processo, com taxa de justiça que se fixou em 10.000\$00 (dez mil escudos) e mínimo de procuradoria.

Não se conformando com a decisão, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) pedindo que o mesmo fosse julgado em audiência contraditória e, na sequência, fosse absolvido do crime de homicídio ou fossem os autos reenviados para novo julgamento. Finalmente, caso assim não se entendesse, que a pena fosse reduzida de forma a nunca vir a ser superior a 15 (quinze) anos de prisão.

Enviado o processo à segunda instância, ao invés do solicitado julgamento em audiência contraditória, que foi rejeitado com base no conteúdo do despacho de fls. 522 e 522v. do processo, nela foi admitido o processamento do recurso em conferência e, posteriormente, por via do acórdão n.º 07/2025, de 16/09, o TRS negou provimento ao recurso interposto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Ora o recorrente foi acusado, pronunciado, julgado e condenado na pena de 22 anos de prisão, pela prática de factos susceptíveis de integrar prática de um crime de homicídio agravado, p.p artigos 122º, 123º, al. b), todos do CP.*
2. *O mesmo desde início dos presentes autos negou a prática dos factos e remeteu-se ao silêncio, por não ser ele o autor do crime dos autos.*
3. *O recorrente continua a requerer expressamente que o seu recurso seja julgado em audiência contraditória, por ter todo interesse em estar presente em actos do processo que lhe desrespeita.*
4. *Daí que o julgamento do recurso nos termos dos artigos 461º e 463º, todos do CPP, deve ser feito em audiência contraditória, com a convocação do advogado constituído pelo recorrente, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464º, nº 5 e 6, do CPP, a fim de se discutir sobre as questões suscitadas no ponto 16 do presente recurso.*
5. *O tribunal recorrido não conseguiu demonstrar com provas directa que foi o recorrente o autor do crime, ou seja, baseou se pelas provas e depoimentos indirecto que não foram confirmadas pelo recorrente, artigo 181º, do CPP.*
6. *A prova pericial junto aos autos no último dia da audiência não deveria servir como meio de prova, uma vez que não cumpria com as formalidades legais.*
7. *Até porque não obstante dos presentes autos ter sido declarado como sendo especial complexidade, os demais sujeitos processuais não conseguiram cariar para os presentes provas credível e directa para provar a culpabilidade do recorrente.*
8. *Até porque nós impugnamos e continuamos a impugná-la (DNA) e a requer que a mesma não deve ser utilizada como prova.*
9. *Por outro lado, dos factos dado por provado e não provado, temos contradição entre os mesmos, o que obriga a remessa dos autos para a repetição do julgamento, ou seja, deu por provado que os demais arguidos praticaram os crimes nas quais*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

vinham acusados e também deu por não provado esses mesmos factos, no entanto absolveu os mesmos desses mesmos crimes que tinha dado por provado, conforme se pode ver nos pontos 25 a 32, VIII a XIV, artigos 442º e 470º, todos do CPP.

- 10. Pois, o tribunal sustentou a condenação do recorrente na pena de 22 anos de prisão, com facto do recorrente ter mantido conversas com os demais arguidos afim de furta a acção da justiça, no entanto absolve os demais arguidos.*
- 11. Por outro lado, não existe nenhuma prova directa passível de demonstrar que foi o recorrente o autor dos factos na qual foi pronunciado e condenado.*
- 12. Por conseguinte, a pena aplicada ao recorrente é excessiva, sem contar que o mesmo não praticou o crime na qual foi condenado.*
- 13. Estamos perante uma sentença e acórdão nula, uma vez que existe contradição entre os factos dado por provado e não provado, fundamentação e decisão, na qual continuamos a pedir o reenvio do processo para novo julgamento.*
- 14. Por outro lado, a pena aplicada ao recorrente, isto, de 22 anos de prisão é de todo excessivo e merece ser reduzida numa moldura nunca superior a 15 anos.*
- 15. Isto, porque estamos perante um arguido jovem, cuja a pena aplicada extravasa a media da culpa.*
- 16. Contudo, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória e procedente a fim de se discutir as questões referidas no ponto 11 do presente requerimento, e em consequência a decisão recorrida alterada, por uma outra que atenda os nossos fundamentos, ou seja, absolve o recorrente do crime de homicídio, ou, remeta os autos para novo julgamento, artigos 442º, nº 2 e 470º, todos do CPP, caso assim não se vier a entender a pena aplicado deve ser reduzido, por o recorrente ser jovem, com filhos menores e a data dos factos encontrar-se integralmente inserido na sociedade”.*

Apresentadas as alegações, com conclusões acabadas de transcrever integralmente, o Recorrente terminou pedindo o julgamento do recurso em audiência contraditória, a sua procedência e, em consequência, a sua absolvição do crime de homicídio a que foi condenado ou o processo reenviado para novo julgamento e, caso assim não for entendido, seja reduzida a pena para valor nunca superior a 15 anos de prisão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Subido o processo ao STJ, dando cumprimento ao disposto no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 563 a 567v., através do qual terminou assegurando que o recurso não merece provimento, porquanto, no aresto, *“existindo um equilíbrio entre circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, e sendo elevadas e significativas as exigências de prevenção especial, tendo em conta a moldura penal abstrata aplicável, a decretada pena de 22 anos de prisão, para além de proporcionada, mostra-se perfeitamente suportada pela medida da sua culpa, pelo que, não merecendo censura, é de manter”*.

Notificado do parecer emitido pelo Ministério Público, o Recorrente não se pronunciou.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

Conforme solicitado pelo Recorrente e admitido pelo STJ, o julgamento do recurso alusivo à parte da matéria de direito foi feito em audiência contraditória, mediante cumprimento do estipulado por lei, com a intervenção do Ministério Público e do seu Defensor.

Assim, aberta a audiência, feita a exposição sumária sobre o objeto do recurso, concedeu-se palavra ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto que, no uso dela disse, em suma, que não há contradição entre factos provados e não provados e, ao contrário do alegado, a prova pode ser direta e indireta. Outrossim, asseverou que não procede a impugnação do teste de ADN porque o Recorrente teve a oportunidade de exercer o contraditório e, finalmente, entendeu que, dada a elevada gravidade do caso, o parecer do MP é no sentido de que a pena não foi excessiva. Por sua vez, a ilustre Defensora (nomeada officiosamente devido a sucessivas faltas do Advogado do Recorrente) pugnou por justiça, no seu dizer, a mais adequada para ao Recorrente.

*

Afigura-se pacífico entre nós que, sem prejuízo de questões de conhecimento officioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o Recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal "ad quem" (STJ).

Sendo esta a opção legal, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Inexistência de provas diretas para a condenação do recorrente;
- Testemunho de ouvir dizer e violação do art.º 181.º do CPP;
- Afastamento da prova pericial por inobservância de formalidades legais;
- Nulidade do acórdão, devido a contradição entre factos dados por provados e factos dados por não provados;
- Contradição entre fundamentação e decisão; e
- Excessividade da pena aplicada.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de segunda instância considerou como factos assentes o que se segue²:

1. *"O arguido A e a vítima B, eram namorados;*
2. *Residiam em casas separadas, entretanto, o A pernoitava regularmente na residência da vítima;*
3. *A vítima era exploradora e gerente de um restaurante Bar, denominado de "Bar Y", sito na localidade de Achada Fátima, onde muitas vezes pernoitava, dormindo num quarto ali existente;*
4. *A vítima era amiga da sra. C, pessoa de confiança dela e que inclusive tinha entregue um exemplar das chaves do referido Bar;*
5. *No dia 05 do mês de junho do ano de 2023, em horário não concretamente apurado, antes das 00h00 do dia 06, o arguido A, dirigiu-se até ao Bar Y, para encontrar com a vítima;*
6. *Ali, após o horário de funcionamento, o arguido A, ficou sozinho com a vítima no interior do referido estabelecimento comercial;*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tomado pela 2.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

7. *Em circunstâncias não concretamente apuradas, o arguido A apanhou um fio de eletricidade, que se encontrava atado a um fogão electrónico e colocou no pescoço da vítima, asfixiando-a;*
8. *Em consequência, a vítima não resistiu aos ferimentos e ataque do arguido A, acabando por falecer no local, em horário não concretamente apurada, por volta das 01h20 mn, já no dia 06 do mês de junho do ano de 2023;*
9. *O D é emigrante em França e originário de Tarrafal de Santiago, suposto amante da vítima;*
10. *O "D", após ter conhecimento do passamento da vítima contactou a testemunha C e lhe disse "in sta xinti culpado cu morte de B, pamodi gajo matal pamodi mi", "onti in sta falaba k B na Messenger de noti, mas as tantas, mos mandam foto de el cu B é flamma ami é tolobasco";*
11. *O arguido A matou a vítima de forma violenta;*
12. *O mesmo contactou o irmão E por volta das 6 horas;*
13. *O E, contactou a irmã de ambos, a "F", pedindo-lhe que fosse ver se a vítima B se encontrava em casa;*
14. *Por volta das 07h35; 55s, o E, irmão do arguido A contactou a arguida G, através do cartão SIM n°XXX, tendo esta contactado a arguida H, por volta das 07h38: 34s, através do cartão SIM n°XXXX, que utilizou o cartão SIM n° XXXXX para que contactasse o arguido I;*
15. *Por volta das 7 horas, a "F", irmã do arguido A e cunhada da vítima, dirigiu-se até a residência da C e pediu que abrisse a porta do bar para falar com a vítima B, justificando que esta não atendia o telefone;*
16. *Nisto, dirigiram-se para o referido bar, onde num dos quartos encontraram o corpo da vítima deitada em cima da cama e sem sinais vitais;*
17. *O corpo da vítima foi encontrado no interior do referido estabelecimento Comercial, estatelado em cima de um sofá, sem sinal de vida, com as calças despidas e baixadas até o calcanhar, trajando uma calcinha da cor preta e uma blusa da cor de rosa, numa posição de decúbito dorsal, e apresentava feridas no pescoço;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

18. *A vítima nasceu no dia 16/02/1987, tendo a esta data 36 anos de idade, tendo deixado duas crianças órfãs, de nome J e K, de 17 e 14 anos de idade, respetivamente;*
19. *O corpo da vítima foi descoberto com a intervenção dos irmãos do arguido A, designadamente, uma tal de "F e E";*
20. *A morte da vítima foi devida às graves lesões traumáticas (ferimentos na região cervical), com sulcos na posição horizontal, equimoses e escoriações, provocadas pela constrição cervical (estrangulamento);*
21. *O arguido A após ter ceifado a vida à vítima fugiu do local e se pôs a monte;*
22. *O arguido A agiu com o propósito conseguido de matar a vítima, mesmo sabendo que era sua namorada, a qual tinha o dever de proteger, cuidar e servir apesar de saber que essa conduta era (é) contrária ao direito;*
23. *Agiu o mesmo de forma livre, deliberada e conscientemente, embora soubesse claramente que essas condutas eram proibidas e puníveis por lei e, ainda assim prosseguiu atuando com reflexão sobre os meios empregados não se inibindo de utilizar a violência descrita para concretizar seu intento;*
24. *A notícia da morte da vítima e da fuga do arguido A, foi veiculado nos canais de comunicação social e redes sociais, no país e na diáspora;*
25. *Nessa sequência, os arguidos "G, H e I", decidiram organizar a fuga do arguido A, levando-o a fugir da justiça;*
26. *Os arguidos, H e I, são companheiros e residem como marido e mulher na cidade dos Espargos, ilha do Sal;*
27. *Os arguidos "G, H e I", eram pessoas com quem o arguido A, tinha vindo a manter contacto;*
28. *Os referidos arguidos prometeram levar o arguido A para o Senegal;*
29. *Os arguidos "G, H e I", conversaram entre si, com trocas de chamadas e mensagens, tudo isto, enquanto o arguido "A" se mantinha escondido longe das autoridades e em parte incerta;*
30. *O arguido A, enquanto se encontrava em parte incerta, fugindo das autoridades, comunicava com a arguida H referindo-se "txiga na mi na kel lugar";*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

31. A arguida **H** contactou o arguido **A**, e o disse a expressão que se transcreve, "kadeia bu ka ta bai;
32. Os arguidos "**G**, **H** e **I**", sabiam que o arguido **A** estava sendo procurado pelas autoridades;
33. O arguido **A** só se entregou às autoridades após a detenção dos arguidos **G**, **H** e **I** por conluio com ele durante o tempo em que se encontrava escondido;
34. Sabia o arguido **A** que as suas condutas eram ilegais e socialmente reprováveis mesmo assim não se coibiu de agir da forma supra descrita, conformando-se com o resultado;
35. Tem o mesmo antecedentes criminais, pai de 1 filho menor e habilitado com o 11º ano de escolaridade;
36. O arguido **I** tem antecedentes criminais, pai de 2 filhos menores, habilitado com o 7º ano de escolaridade, a **G** é primária, mãe de 2 filhos menores e habilitada com o 7º ano de escolaridade, a **H** é primária, mãe de 2 filhos menores e habilitada com o 8º ano de escolaridade”.

b) Factos não provados

O Tribunal de segunda instância considerou como factos não assentes o que se segue:

1. “Em horário não concretamente apurado, o arguido **A** saiu do local levando com ele o aparelho telemóvel da marca Samsung A12, cor preto, bem como o respectivo cartão SIM com o nº **XXXXXX**, pertencente à vítima;
2. O "**D**" disse à testemunha **C** que gajo matai pamodi ciúmes de mi e que por volta das 3 da madrugada após o arguido **A** lhe enviar fotos do móvel da vítima lhe tivesse dito "bedju de merda, bu ta peta ami in ta cumi";
3. O arguido após matar a vítima por ciúmes, tivesse apoderado do telemóvel dela para contactar o suposto amante "**D**";
4. Logo pela manhã quando o arguido **A** contactou o irmão **E** tivesse proferido a seguinte expressão. "Djan mata **B**" e que estava a caminho de fornalha, onde não seria encontrado;
5. A irmã do arguido **A** quando contactou a **C** a tivesse dito que a **B** não atendia o telefone;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

6. *Estando na posse do telemóvel da vítima **B**, o arguido atendeu uma chamada telefónica, efetuada por um tal de "D";*
7. *Os arguidos **H** e **I** viajaram da ilha do Sal para a ilha de Santiago com o propósito de providenciar a fuga do arguido **A**;*
8. *Os arguidos **H**, **I** e **G** prometeram levar o **A** para o Senegal via marítima, a partir da ilha da Boa Vista;*
9. *A arguida **H** tivesse dito "**I**, referindo-se ao denunciado **I**, fla pa bu tika sima bu sta é cre djobi se tá mandou Dakar és ta na controlo co si amigo pa odja se ta mandou fora bo ka ta bai kadeia nou";*
10. *Nessa sequência, os arguidos "**G**, **H** e **I**", mobilizaram dinheiro, através de transferência bancária, a partir da conta bancária do arguido **A**, no montante não concretamente apurado, seguramente, superior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) ECV;*
11. *Para tanto, as arguidas **G** e **H** contaram com a ajuda e colaboração de familiares, próximos do arguido **A**;*
12. *Os arguidos "**G**, **H** e **I**", sabiam onde o arguido **A** se encontrava ainda assim o mantiveram escondido, fugindo das autoridades;*
13. *Os arguidos **G**, **H** e **I** sabiam que o arguido **A** havia morto a vítima **B**;*
14. *Os arguidos "**G**, **H** e **I**", atuaram de forma livre e conscientes com propósito de impedirem os agentes da Polícia Nacional de cumprir o mandado de detenção emitido contra o arguido **A**, embaraçando assim a investigação pela morte da vítima **B**, numa clara tentativa para que a autoria e a responsabilidade pela prática do referido crime fossem imputadas a outrem." (SIC)*

*

- c) Da alegada inexistência de provas diretas para a condenação do recorrente, testemunho de ouvir dizer e violação do disposto no art.º 181.º do CPP

Observa-se que nas conclusões de recurso para o STJ, o Recorrente repete integralmente o que fez constar das suas conclusões de recurso da primeira para a segunda instância, mais parecendo que continua impugnando o decidido pelo Tribunal de Santa Cruz e não pelo TRS.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim, similar ao que havia dito aquando da interposição do primeiro recurso, verteu nas atuais conclusões que o Tribunal recorrido não conseguiu demonstrar com provas diretas que foi ele o autor do crime, se tendo baseado, para o condenar, em provas e depoimentos indiretos e que não foram, por ele, confirmados. Conforme atesta-se, tais ilações têm base superficial e arredada nas suas alegações, onde fez constar que “(...) *com todo esforço feito o tribunal recorrido não conseguiu demonstrar e tão pouco provar que foi o recorrente quem provocou a morte da vítima*” e, afirmar, em seguida, que “*com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, as testemunhas não conseguiram demonstrar que foi o recorrente a última pessoa que esteve na companhia da vítima e muito menos que ele é o autor do crime*”. Mais adiante, após dizer que o Tribunal recorrido confirmou a decisão recorrida e ele não é obrigado a se conformar com isso, o Recorrente disse que continua “(...) *a impugnar todos os factos e requerer a nulidade da sentença e a conseqüente remessa dos autos para o tribunal de instância para a repetição do julgamento, artigos 442º e 470º, todos do CPP*”.

O Recorrente nada mais disse para as suas pretensões, o que não ajuda a saber, ao certo, do que se queixa em relação ao decidido pelo TRS e que é motivo do seu recurso para o STJ.

Entretanto, para análise e elucidação, vejamos o que foi dito pelo Tribunal recorrido.

Após aludir à valoração da prova adveniente do depoimento das testemunhas ouvidas em julgamento, o TRS assegurou que, pese embora o arguido/Recorrente se tenha optado pelo silêncio, estando ele na sala, querendo se discordar das testemunhas ou requerer diligências pertinentes, bem que poderia ter procedido da forma que tivesse por acertado, a fim de demonstrar a sua falta de idoneidade. Dito isso, o TRS assegurou que, no caso em análise, “(...) *tudo conjugado com as regras da experiência comum, a prova produzida em audiência de julgamento, nomeadamente a prova testemunhal, não poderia conduzir a outra apreciação e decisão senão aquela que foi proferida pela Meritíssima Juiz*” a quo, não resultando daqui, que o arguido/recorrente tenha sido prejudicado pelo seu silêncio”. Continuando, aludindo-se à alegada prova indireta e inerente violação do art.º 181.º do CPP, o TRS asseverou que “*nenhum facto relevante para a boa decisão da causa foi considerado provado através do testemunho de ouvir dizer, tendo todos os sujeitos processuais relatado o que presenciaram, chegando-se à conclusão que se chegou, por meio de inferências*”.

Pois bem! Vejamos o que acrescentar ao assegurado pelo Tribunal recorrido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como é assente, regra geral, vigora entre nós o princípio da livre apreciação da prova, resultante dos art.ºs 174.º e 177.º do CPP, donde emerge que, na apreciação da prova, o juiz se acha sujeito a limites decorrentes da vinculação temática e do funcionamento desse princípio. A livre apreciação da prova está ancorada a um dever³ assente nas regras da experiência e na livre convicção do julgador⁴, que o obrigam a efetuar uma valoração racional, objetiva e crítica da prova produzida, o que não deve ser confundido com qualquer suposto talento para julgar. Porque assim deve ser, a livre apreciação da prova não aponta para uma apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem para uma apreciação subjetiva de aquele que tem a incumbência de julgar, não se assentando em impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação, “(...) *ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão*”⁵.

Outrossim, a prova que deve servir para fundar a convicção do juiz é aquela que é realizada na audiência⁶, em conformidade com os princípios inatos ao processo de estrutura acusatória, *maxime* os da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova.

Reportando-se ao caso concreto, conforme demonstrado pelo TRS, a decisão sobre a matéria de facto assentou no resultado de todas as operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que mereceram a confiança da Mma. Juiz, o que não merece reparo.

Ao contrário do pretendido pelo Recorrente (obter resultado que o retire da cena do crime), se assegura que, do encadeado das provas produzidas e analisadas na audiência, não restam dúvidas quanto ao resultado a que chegaram os tribunais de instância e que se confirma.

Em suma, no caso em tela, todos os meios de prova foram tidos em devida conta e toda a prova produzida e examinada no julgamento foi valorada conforme a livre convicção dos

³ No dizer de Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I, Coimbra, 1974*, p. 202 “(...) *a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo* (...)”.

⁴ “(...) *A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório*” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 110).

⁵ Germano Marques da Silva, *idem*, p. 111.

⁶ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

juizadores, isso atendendo à lei e às regras da experiência de que se serve para a formação da convicção. Os dados de que se socorreram as instâncias mostram que a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo os Mmos. Juízes formado a sua convicção através de todos os meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou, sequer, parte dela se resumiu a uma simples impressão gerada no espírito dos Juízes. Pelo contrário, do descrito e demonstrado pelas instâncias perceber-se que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos dos julgadores, daí a análise não carecer de qualquer reparo do STJ.

Como há-de se convir, a decisão probatória não é a que pretende cada sujeito processual, mas sim aquela que resulta objetivamente da análise de todos os dados colocados ao alcance do Juiz, conforme a prova realizada na audiência, em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção, inatos ao processo de estrutura acusatória. Essa é a prova que deve servir para fundar a convicção do juiz, como se atesta no caso concreto, e não o que, puro e simples, pretende o impugnante, mas sem qualquer suporte. Impugnar uma decisão não assenta no simples discordar e menos com base na não conformação com o decidido. Seguir esta via, como fez o Recorrente, não tem arrimo na lei e leva ao fracasso. Ao contrário do pretendido pelo Recorrente, ao dizer que impugna todos os factos, um ataque generalizado à factualidade e à prova, diga-se, sem suporte algum, não tem suporte legal. Recordar-se que não cabe aos tribunais “*ad quem*” rever a causa na sua totalidade, mas sim se pronunciarem sobre pontos concretos que o impugnante considera incorretamente julgados.

Nesta ordem de ideias, quanto à prova confirmada pelo TRS, o recurso é improcedente.

Na sequência da afirmação de que o Tribunal de primeira instância o havia condenado com base em provas indiretas, no seu entender porque não presenciaram os factos ocorridos (porém sem dizer que factos se referia), em sede de recurso para o STJ, o Recorrente volta a esse assunto e alega que o Tribunal recorrido violou do art.º 181.º do CPP.

Sobre essa assunto, após esclarecer o que se pretende evitar com o normativo em alusão, o Tribunal recorrido assegurou e bem que “*nenhuma testemunha dos autos ou mesmo os restantes arguidos prestaram declarações em que fizeram referências a algo que ouviram de terceiros*”. Mais, atestou que, “*no geral, disseram que a ofendida mantinha um relacionamento*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

amoroso com o recorrente, que ambos têm o hábito de dormir no local dos factos e que na noite anterior ao dia dos factos o recorrente ficou sozinho com a ofendida. Que logo de manhã, ao tentarem contactos com a ofendida e, na ausência da mesma, foram a procurar no local dos factos”. Dito isto, em jeito de súmula, asseverou que “nenhum facto relevante para a boa decisão da causa foi considerado provado através do testemunho de ouvir dizer, tendo todos os sujeitos processuais relatado o que presenciaram, chegando-se à conclusão que se chegou, por meio de inferências”.

Antes de mais, deve-se dizer que, à laia da metodologia seguida pelo Recorrente, se fica por saber, ao certo, de que factos ele se refere porquanto não disse e, em abono da verdade, se constata que a esmagadora maioria dos factos foram provados com base em depoimentos diretos de todas as pessoas ouvidas (testemunhas e outros arguidos) e que, submetidos aos princípios da oralidade, da imediação e do contraditório, serviram de suporte ao decido e que foi bem fundamentado. Ao certo, as pessoas contaram no julgamento o que presenciaram e sabiam sobre os factos sujeitos à prova, razão pelo qual não se vislumbra onde terá havido depoimento de ouvir dizer. A testemunha, ao contar o que teve conhecimento direto, não presta depoimento indireto, depõe diretamente porquanto “*conhecimento direto dos factos é aquele que resulta à testemunha de se ter apercebido imediatamente deles através dos seus conhecimentos*”⁷.

No caso concreto, não restam dúvidas de que assim ocorreu em relação às testemunhas e demais pessoas (arguidos) ouvidas no julgamento e cujas versões serviram de base à prova.

O Recorrente não disse, porém pensa-se que ele se refere aos pormenores da morte da vítima, mas isso, como assegurou e bem o Tribunal recorrido, fica claro por via da conjugação das provas diretas, valoradas e tomadas por assentes, e com as inferências que emergem, naturalmente, da sua concatenação, o que é dado pela regra da experiência do homem médio. Com efeito, em suma, tendo ficado provado que o Recorrente dormiu na casa da vítima, sua “namorada”, na noite em que ela foi assassinada, que de manhã ele mesmo diligenciou por via de familiares seus no sentido de irem à casa da vítima e se inteirarem da situação, ao mesmo tempo que se pós a monte e contactou outros familiares com o propósito de o ajudarem a fugir,

⁷ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II (...)*, p. 132.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

para qualquer cidadão mediano, não ficam dúvidas algumas de que ele havia causado a morte da vítima. Aliás, tanto assim foi no caso que logo a comunidade lhe imputou esse crime que, em rigor jurídico, viria a ficar esclarecido por via das provas produzidas e analisadas em julgamento. Incluindo a prova pericial, colocada em causa, cuja análise será feita abaixo.

Assim sendo, não se vislumbra de que provas de ouvir dizer se refere o Recorrente, aliás o que ele não cuidou de demonstrar como lhe era exigido, e logo não se pode falar de violação ao art.º 181.º do CPP, razão pela qual improcede essa outra parte da sua impugnação.

d) Do afastamento da prova pericial por inobservância de formalidades legais

O Recorrente alega que *“a prova pericial junto aos autos no último dia da audiência não deveria servir como meio de prova, uma vez que não cumpria com as formalidades legais”*. Ao certo, no seu dizer, porque não lhe foi dado a oportunidade de se pronunciar atempadamente sobre essa prova, ela terá sido uma surpresa e não pôde preparar adequadamente a sua defesa.

A este propósito, asseverou o TRS que *“como fez ao longo da sua motivação de recurso e na conclusão apresentada, o recorrente apenas critica a opção do tribunal a quo em considerar um facto como provado, não demonstrando, como manda a lei, a base da sua discordância”*. Dito isto assegurou que ele *“(...) não demonstra a razão por que entende que esta Relação não deve dar como admissível a prova pericial, cingindo-se apenas a criticar a opção do juiz, sem, contudo, apresentar argumentos que corrobore a sua pretensão. Por isso é de improceder mais esta pretensão”*.

Começa-se por mencionar dados processuais para se poder elucidar e assentar.

Conforme infere-se do despacho de fls. 386 do processo, de 02/04/2024, o julgamento foi marcado, inicialmente, para o dia 08/05/2024, e logo foram juntos ao mesmo o resultado de exame pericial solicitado à PJ portuguesa, em que se pretendia aferir de eventual correspondência de ADN do ora Recorrente com vestígios biológicos recolhidos nas mãos da vítima (cfr. a fls. 388 a 391). Entretanto, por razões várias, o julgamento foi adiado para 12/07/2024, dia em que, novamente, foi adiado, por um lado devido a não comparência do Advogado do Recorrente e, por outro, devido a não comparência dos arguidos que seriam ouvidos via videoconferência a partir da ilha do Sal. O Advogado foi notificado da nova data via *“mail”*, uma vez que tentativas para o notificar pessoalmente resultaram infrutíferas, tendo ele respondido ter recebido a notificação. Na nova



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

data, reaberta a audiência, a defesa do Recorrente foi iniciada com outra Advogada constituída. Suspensa a audiência e retomada no 19/07/2024, desta feita compareceu o Advogado do Recorrente, ora signatário da impugnação, dia em que, a requerimento do MP, se voltou a juntar ao processo os mesmos resultados do exame acima referido e que havia sido solicitado à PJ portuguesa desde 08/11/2023 (cfr. a fl. 260) e que, conforme se atesta acima, já estava no processo (cfr. fls. 388 a 391). Dada a palavra para pronunciar-se sobre o pedido de junção de documento, o dito Advogado não se opôs, requerendo, apenas, tempo suficiente para analisar o resultado do exame junto pelo MP, o que foi anuído e, na sequência do pretendido e necessidade do exame ser analisado por perito em audiência, o julgamento foi adiado para o dia 23/07/2024 (cfr. a fl. 467v.). Retomado o julgamento no dia 26/07/2024, a perita nomeada para analisar o resultado do exame em alusão foi ouvida, estando presente o dito Advogado, que não se opôs. Feitas as alegações finais, em que interveio o dito Advogado, a leitura da sentença foi marcada para o dia 07/08/2024.

Como infere-se dos dados coligidos, para além de o resultado do exame estar no processo desde abril de 2024 (meses antes do início do julgamento), em sede de audiência, a pedido do MP, o mesmo foi, novamente, junto ao processo e, na sequência disso, o dito Advogado solicitou tempo para o analisar, o que foi concedido, e se convocou perito para o analisar. Sete dias depois, em audiência, na presença do Advogado, o exame foi submetido à análise e parecer de perito.

Ora, conforme infere-se do exposto, para além de não corresponder à verdade que a defesa não teve tempo suficiente para analisar o exame em alusão (menos ainda terá sido uma surpresa), o mesmo foi objeto de análise e parecer de perito em audiência, o que permitiu o exercício pleno do contraditório, tendo sido observados, igualmente, os princípios da oralidade e imediação, razão pela qual, enquanto prova legal, não carecia de nenhum outro circunstancialismo para ser utilizado.

Pelo exposto, estando claro que nada impedia o uso desse exame como elemento de prova, queda, irremediavelmente, a pretensão do Recorrente no sentido de ver afastada essa prova legal.

- e) Da aventada nulidade do acórdão, devido a contradição entre factos dados por provados e factos dados por não provados, fundamentação e decisão

Continuando a sua refutação ao decidido, o Recorrente alega que a sentença e o acórdão são nulos porque houve contradição entre factos dados por provados e factos dados por não



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

provados (pontos 25 a 32 e VIII a XVI, respetivamente) e, na sequência disso, assaca, igualmente, ao decidido o vício de contradição entre fundamentação e decisão.

Quanto a esta questão em particular, o TRS começou por asseverar e bem que, ao contrário do pretendido pelo Recorrente, “(...) o reenvio do processo para novo julgamento só é possível quando o Tribunal da Relação não tiver os elementos necessários para suprir a deficiência da decisão recorrida (artigo 470.º, n.º 1, alínea b), do C. P. Penal)”. Dito isto, assegurou o seguinte: “*de facto, a decisão recorrida é contraditória quando se analisa os factos provados em 25 a 32 e os factos não provados em VIII a XIV, pois ao mesmo tempo que se deu por provado que os arguidos G, I e H tudo fizeram para que o recorrente não fosse descoberto, dizendo aos órgãos de investigação que não tinham nenhum contacto com o mesmo, deu-se como não provado que os mesmos não tinham a intenção de facilitar a fuga do mesmo, do país e, por conseguinte obstruir a ação da justiça o que constitui o vício de contradição insanável*”. Feita essas constatações, o Tribunal recorrido atestou “(...) que o apontado vício, apenas, se refere aos factos imputados a estes arguidos e que consubstanciam a prática do crime de obstrução à realização da justiça e não ao crime de homicídio agravado pelo qual foi condenado o ora recorrente A e que, em nada interfere na sua condenação, pelo que, não deveria ser ele a invocá-lo”. Dito isto, assegurou que esse vício, “(...) tal como os demais previstos no n.º 2, do artigo 442.º, são de conhecimento oficioso, pelo que, em existindo, deve o tribunal de recurso pronunciar-se sobre os mesmos”. Continuando, após descrever os dados em contradição, o TRS apresentou as pertinentes motivações de facto, a sua perceção do caso e, em seguida, concluiu que havia contradição da própria fundamentação e que essa instância de recurso não a conseguia suprir. Na sequência disso, o TRS assegurou o seguinte: “(...) se mostra despiciendo ordenar a baixa do processo para tal suprimento, porquanto, os arguidos foram absolvidos e o magistrado do M. P. junto da instância a quo não recorreu, até porque, consta da sentença que este magistrado nas suas alegações requereu a absolvição desses arguidos, sendo certo que o alegado vício não prejudica o recorrente A”.

Vejamos! Pese embora a observância de contradições entre factos assentes e não assentes, porque não envolvem, ao certo, os factos determinantes para o apuramento da prática do crime de homicídio de que vinha acusado e foi condenado o Recorrente, mas sim factos alusivos ao que ocorreu posteriormente e que levou à acusação de outros arguidos por crime



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

diverso, não se vislumbra a que título lhe assiste legitimidade para invocar esses vícios e a utilidade daí adveniente, principalmente porque esses arguidos foram absolvidos do crime de obstrução à realização da justiça de que vinham acusados e, isso, em nada, altera o decidido em relação ao ora Recorrente.

Finalmente, ao contrário do alegado pelo Recorrente, conforme demonstrado, não corresponde à verdade que ele tenha sido condenado com base em conversa que teve com os demais arguidos.

Chegado a este ponto, sem necessidade de demais explicações, porque de balde, improcede a pretensão do Recorrente em obter a baixa do processo com base nesses seus dizeres.

Escusado será dizer que o alegado pelo Recorrente, ainda que fosse procedente, não constitui nenhuma espécie de nulidade, razão pela qual não se analisa o caso nessa perspetiva.

f) Da alegada excessividade da pena aplicada

Seguindo a sua lógica de refutação generalizada, baseada na negação do ocorrido e na alegada falta de prova direta para apuramento dos factos dados por assentes (já esclarecidos acima), o Recorrente afirma que a pena aplicada foi excessiva pelo que, a ser condenado, deve ser reduzida e fixada em “*quantum*” nunca acima de quinze anos de prisão. Para além de alegar que a pena aplicada extravasa a medida da culpa, contudo sem a demonstrar, disse ser jovem, com filhos menores e que, a data dos factos, se encontrava integralmente inserido na sociedade.

A propósito da temática da pena aplicada, após mencionar o entendimento do Tribunal de primeira instância e aludir a critérios legais e doutrinários pertinentes para a sua determinação, sopesando nos dados concretos do caso, o Tribunal recorrido asseverou que, “*(...) considerando todas as circunstâncias que depõe a favor e contra o recorrente, a moldura abstrata aplicável ao crime, somos de entendimento que a pena aplicada não se mostra desproporcional relativamente ao grau de ilicitude e de culpa do recorrente que aproveitando da situação de se encontrar sozinho com a ofendida, asfixiou-a e de seguida furtou à ação da justiça, só vindo a aparecer depois de os restantes arguidos terem sido detidos pela polícia*”. Dito isto, assegurou que “*o desvalor da ação é elevado, não tendo o recorrente mostrado qualquer arrependimento pelo cometimento do crime, o que ficou demonstrado pela sua atitude, ao longo do processo*”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

E finalizou dizendo que “(...) *dada a moldura abstrata da pena, a medida concretamente aplicada se mostra proporcional à sua responsabilidade criminal*”.

Pois bem! Vejamos o que acrescentar para assentar em definitivo.

Partindo-se de ensinamentos doutrinários, sufragados pela lei e consolidados pela jurisprudência, tem-se por assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, fixada inexoravelmente entre os limites mínimo e máximo da moldura penal, conforme à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do CP). Todavia, não se pode descuidar que, dentro desses limites, há-de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes às necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade. Outrossim, conforme emerge do n.º 2 do art.º 83.º do CP, na determinação da medida da pena há-de se ter em conta as circunstâncias acidentais genéricas, nele descritas (a título de exemplo) e que militam a favor do agente, ou contra, caso não tenham sido já valoradas no tipo de crime.

Como é incontestável, uma vez que a pena funciona como mediador entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, sendo, antes, um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido⁸. Assim sendo, na sua determinação, o julgador não pode deixar de ter presente que essa atividade judicial é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito⁹.

Tendo como ponto de partida estes axiomas, reportando-se ao caso concreto, analisada a factualidade dada por assente, dela se extrai, antes de mais, um grau de ilicitude dos factos muito acentuado e uma culpa, igualmente, bastante elevada do agente que, por razões de pura crueldade decidiu, com grande desumanidade, ceifar a vida da vítima, sua “namorada”, no estabelecimento desta onde estavam a pernoitar e de forma traiçoeira, o que é elucidativo quanto à elevada ilicitude e culpa do agente. Dos factos assentes denota-se que o Recorrente não teve discernimento para, ao menos, poupar a vida da vítima, pelo contrário, atou um fio de electricidade à volta do pescoço dela, a asfixiando até ao último suspiro, o que terá causado

⁸ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

⁹ Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, p.p. 194 e 196.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

seguramente grande agonia e sofrimento à vítima. Após isso, o Recorrente foi-se embora e, ulteriormente, sem um pingo de remorso, pôs-se à monte e contactou pessoas próximas, para o ajudarem a fugir à ação da justiça. Nem mesmo após ter sido descoberto o Recorrente foi capaz de mostrar algum arrependimento, o que aponta para uma personalidade de alguém que é insensível ao sofrimento alheio, mais, despreza a vida alheia, é avesso à lei e a valores cimeiros vigentes em sociedades civilizadas como a nossa. O que é repudiável a todos os níveis, não só legalmente, mas também do ponto de vista ético e social, sobretudo por estar em causa a vida humana, valor superior de qualquer sociedade moderna e que ninguém pode ser indiferente.

Nesta ordem de ideias, partindo da factualidade apurada, atendendo a todos os elementos que se deve ter em conta para a fixação da pena concreta, face à moldura penal aplicável ao crime em causa (entre 15 a 30 anos de prisão), a pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão fixada pelo Tribunal de primeira instância e confirmada pelo Tribunal da Relação é de se manter, isso por ser adequada ao caso, tendo em conta a gravidade do crime cometido, o elevado grau de ilicitude dos factos, a subida intensidade dolosa e culpa bastante acentuada do agente criminoso. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a pena aplicada não transpõe a medida da sua culpa, a sua idade não é motivo para justificar a redução da pena, pelo contrário, com a idade que tinha à data dos factos (mais de 35 anos) deveria ter outro discernimento e não se deixar dominar por instinto cruel, a ponto de matar uma pessoa. Mais, dada à gravidade do caso e sem um mínimo de arrependimento, ter filho ou outro circunstancialismo não releva para o intento pretendido. Finalmente, dizer que se encontrava integralmente inserido na sociedade não é razão para abrandamento da pena e mesmo que isso correspondesse à verdade, o normal é as pessoas se comportarem de acordo com as normas vigentes na sociedade e estarem nela bem inseridas.

Pelo exposto, dada a subida gravidade e os circunstancialismos do caso, por se entender não ter havido excessividade da pena aplicada, improcede essa outra parte do recurso.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 60.000\$00 (sessenta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Registe e notifique

Praia, 28/04/2025

O Relator¹⁰

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹⁰ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer meras transcrições.